

GOVERNO MUNICIPAL

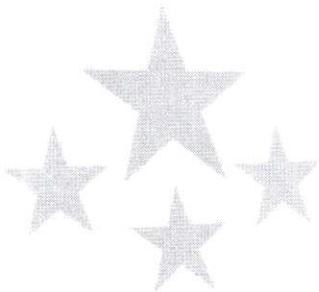
Pacatuba

O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



RESPOSTA
A
IMPUGNAÇÃO
AO
EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 03.007/2022-PERP
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
Impugnante: SW DE LIMA CARDOSO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, ao edital de licitação que possui como objeto:

“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS, DESTINADOS A PREPARAÇÃO DA MERENDA ESCOLAR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE, JUNTO AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO”

Em breve síntese o impugnante questiona a descrição do item 01, do lote 02, sob argumento de que a exigência referente a gramatura do pacote é não usual.

Questiona a descrição dos itens 14 e 18 do lote 03, sob argumento de que as especificações dos produtos foram integralmente copiadas de um produto específico.

Questiona a descrição dos itens 01 e 06 do lote 05, sob argumento de que restringem ilegalmente o universo fornecedores, tanto no que diz respeito à gramatura, quando ao enriquecimento por 12 vitaminas, como também as características foram copiadas de produtos específicos.

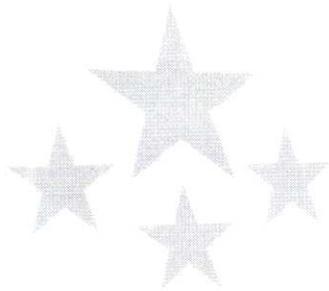
Questiona os itens 01 e 06 do lote 06; item 05 do lote 07; item 05 do lote 08; sob argumento de que às características foram copiadas de produtos específicos.

Questiona os itens 01, 02, 03 e 06 do lote 09 e 10, por supostamente possuírem especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores.

Por último, afirma que o prazo para apresentação das amostras e laudos microbiológicos inviabiliza a participação de interessados, tendo em vista que os requisitos de quantidade, prazo de emissão do laudo, bem como a data limite do mesmo, pois supostamente aqueles que possuem tais presentes em estoque conseguiram apresentar as amostras e laudos.

É o relatório.

9



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar



DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no termo de referência foram estabelecidas com estrita observância as disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93, fixando os termos mínimos necessários para atender o objeto da contratação.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

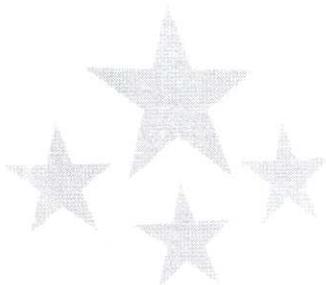
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

ep



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, dentre outros, tem como destino a proteção do interesse público.

A licitação não se trata de adquirir qualquer objeto, mas o objeto que venha a atender às necessidades da Administração, pelo menor valor possível - sob pena inclusive de se perder a finalidade principal da contratação.

In casu, trata-se impugnação genérica sem apontar elementos concretos que demonstre direcionamento da licitação, apenas traz acusações vazias, não aponta produtos que o mesmo diz que são beneficiados e os produtos que são prejudicados.

Destaque-se que as características **mínimas** de aquisição do produtos estão bem definidas no termo de referência anexo ao edital, com fito de garantir a boa qualidade da merenda escolar, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público.

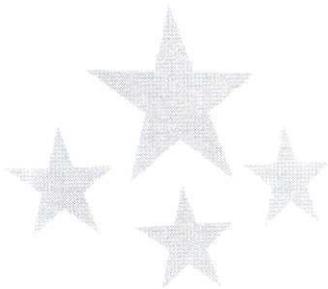
Os produtos foram descritos com colaboração de profissional nutricionista, atendendo regras legais aprovadas pela ANVISA, para garantir a boa qualidade da alimentação escolar, conseqüentemente a saúde pública, uma vez que envolve merenda escolar que será distribuída para toda a rede municipal de educação.

As próprias cotações de preços comprovam que o alegado não merece prosperar, pois possível a pesquisa de preço com base nas descrições consignadas no termo de referência.

Ademais, a descrição mínima dos produtos e a exigência das amostras como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos é determinada pelo art. 15 da Resolução nº 32/2006 do FNDE:

Art. 15. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso – Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

90



(...)

§ 2º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

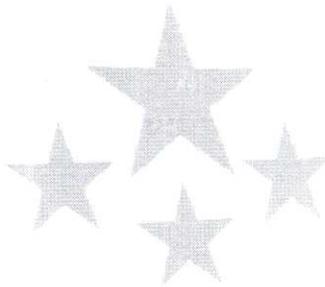
§ 3º Cabe às EE adotarem medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, com adequadas condições higiênicas e sanitárias, bem como o transporte, estocagem e preparo/manuseio até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§ 4º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:

- a. a responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios pela qualidade físico-química, sanitária dos produtos licitados;
- b. a exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
- c. a exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer; e
- d. a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

(...)

A definição de prazo está de acordo com a real necessidade da Secretaria de Educação que necessita dos produtos para promover a alimentação dos alunos da rede municipal de educação, sendo exigidas do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar do certame, nos moldes da legislação que regulamenta a matéria.



Não é razoável aguardar que o licitante classificado em primeiro lugar, somente após classificação, busque providenciar os laudos microbiológicos, com prazo de entrega a depender de terceiro, quando se sabe que os serviços de educação são contínuos e prementes, sendo a alimentação escolar imprescindível.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à impugnação.

DA DECISÃO

Isto posto, entende pela **Improcedência** da impugnação apresentada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO**, mantendo-se inalterado o edital.

Pacatuba/CE, 08 de julho de 2022.


MARIA ELIANE DA PENHA ALMEIDA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE